**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**Parecer nº49/2019**

**Proc. nº 01319/18**

**PLL nº 143/18**

**PARECER PRÉVIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece a padronização das praças públicas no Município de Porto Alegre, o qual estabelece classificação por tamanho, bem como determina os equipamentos públicos a serem instalados em cada local.

Segundo dispõe a Constituição Federal no artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No entanto, o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica preconiza que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e funcionamento da Administração. No mesmo sentido, o inciso XII, do artigo 94, prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, administrar os bens do Município.

Portanto, a padronização dos parques e a determinação dos equipamentos a serem instalados, dependendo do porte do parque, violam o art. 94 da lei Orgânica, por interferir na forma de utilização dos bens públicos.

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV e XII), bem como a Constituição Estadual (arts. 60, II, “d”, 82, II, III, VII) dispositivos que se aplicam ao Ente Municipal em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

Isso posto, entendo que a proposição em questão é inconstitucional.

É o parecer.

Em 27 de fevereiro de 2019.

André Teles.

Procurador da CMPA,

OAB/RS 106.626